

**PRONÚNCIA DOS CTT**

**SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS DO SERVIÇO POSTAL UNIVERSAL  
PARA O PERÍODO 2018-2010**

**VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL**

Lisboa, 15 de março de 2018

## ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO .....	4
1. Introdução .....	6
2. Enquadramento Regulamentar .....	7
3. Enquadramento de Mercado .....	9
4. Comentários ao SPD .....	11
4.1. Das regras de fixação de preços a aplicar ao serviço postal universal .....	11
4.1.1. Regras a aplicar aos serviços de correspondências, correio editorial e encomendas.....	12
4.1.2. Regras a aplicar aos serviços reservados.....	19
4.2. Dos princípios e critérios de fixação dos preços do SPU .....	21
4.2.1. Princípio da orientação dos preços para os custos .....	21
4.2.2. Princípio da acessibilidade dos preços e mecanismo de controlo de preços.....	25
5. Comentários ao Anexo ao SPD .....	27
ANEXO 1.....	29
[Informação Confidencial] .....	29
ANEXO 2 .....	30
[Informação Confidencial] .....	30
ANEXO 3.....	31

## SUMÁRIO EXECUTIVO

Neste projeto de decisão a ANACOM mantém a abordagem de regulação dos preços do serviço universal que vem sendo seguida. À luz dos princípios da estabilidade e da previsibilidade, os CTT consideram esta abordagem correta e adequada.

Porém, importa não desperceber que o contexto de mercado do atual projeto de decisão é diferente.

**[Informação Confidencial].**

Ao contrário do que aconteceu no passado, a sustentabilidade do serviço universal não pode ser assegurada somente por correções nos custos. Face às quedas de tráfego verificadas nos últimos anos, os CTT têm vindo a reduzir custos e a aumentar os seus níveis de eficiência, pelo que a margem para maiores poupanças é, hoje em dia, menor. Importa assim considerar a possibilidade de introduzir correções através dos critérios de fixação de preços do serviço universal.

Um primeiro passo nesse sentido passa pela flexibilização do princípio da orientação dos preços para os custos, que é proposta no projeto de decisão e que recolhe a concordância dos CTT. A medida projetada pela ANACOM é, no entender dos CTT, a que tem mais sentido num mercado integralmente liberalizado e a que melhor permite alinhar os preços praticados com a procura. Não é, contudo, suficiente para dar resposta à queda acentuada do tráfego postal.

Um segundo passo passaria, por exemplo, pela flexibilização do mecanismo de controlo de preços que a ANACOM pretende manter e reforçar no triénio 2018-2020. Os CTT, contudo, consideram que este mecanismo não é necessário no atual contexto de mercado e não se revela indispensável para promover a concorrência, incentivar uma prestação mais eficiente do serviço universal ou defender os direitos e interesses dos utilizadores.

Neste contexto, considera-se que a abordagem da ANACOM, embora correta, poderia traduzir-se em propostas menos conservadoras, refletindo aquilo que é a realidade e as tendências do mercado postal para os próximos anos.

Mais em pormenor, no que diz respeito às novas regras de fixação dos preços do serviço universal, os CTT nada têm a opor a que os critérios de fixação dos preços a aplicar em 2018 sejam os definidos através da deliberação da ANACOM de 21.11.2014. No entanto, a aplicação em 2018 das condições definidas para o triénio 2015-2017 não pode prejudicar a variação anual dos preços a praticar no triénio 2018-2020 e, mais concretamente, nos anos de 2019 e 2020.

Quanto aos serviços de correspondências, correio editorial e encomendas, os CTT consideram que o cenário de referência considerado pela ANACOM no seu projeto de decisão deve ser revisto. O valor do *price cap* proposto pela ANACOM (IPC-1,28%) para o período 2019-2020 não se adequa, no entender dos CTT, à realidade que se perspetiva, quer em termos de evolução de tráfego, quer em termos de evolução de custos. De resto, em relação a serviços como o correio editorial e as encomendas é fortemente questionável a manutenção de um mecanismo de controlo de preços, uma vez que se trata de serviços que sempre foram prestados em regime de concorrência.

**[Informação Confidencial].**

Quanto aos serviços reservados, verifica-se igualmente que as estimativas de tráfego e de custos que estão subjacentes à proposta da ANACOM não se revelam ajustadas à realidade que se perspetiva de evolução do serviço, **[Informação Confidencial]**.

Assim, o *price cap* proposto pela ANACOM para os serviços reservados (IPC-11,6%) em 2019 e 2020 é inadequado e desajustado à realidade que se perspetiva e, como tal, deve ser revisto.

Uma última nota para salientar que os comentários dos CTT a este projeto de decisão foram realizados no pressuposto de que o projeto de decisão sobre qualidade de serviço (que se encontra a correr em paralelo) é alterado pela ANACOM. Ao contrário do que a ANACOM afirma, **[Informação Confidencial]**.

De resto, o presente SPD é agnóstico em relação aos **[Informação Confidencial]**.

De outra forma, **[Informação Confidencial]**.

## 1. INTRODUÇÃO

1. O Conselho de Administração da ANACOM aprovou, em 11.01.2018, o Sentido Provável de Decisão Sobre Critérios de Formação dos Preços do Serviço Postal Universal para o Período 2018-2020 (doravante “**SPD**”). Através do Ofício ANACOM-S000859/2018, a ANACOM notificou os CTT para, querendo, apresentarem a sua pronúncia em sede de audiência prévia, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante “**CPA**”).
2. Atendendo a que as regras a definir têm, no entender da ANACOM, impacto significativo no mercado, foi também decidido lançar um procedimento de consulta pública, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril (“**Lei Postal**”).
3. Para ambos os procedimentos foi inicialmente definido um prazo de pronúncia de 30 (trinta) dias úteis, posteriormente prorrogado, a pedido dos CTT, por mais 15 (quinze) dias úteis.
4. A par do presente SPD foi também aprovado, na mesma data, um outro sentido provável de decisão, relativo aos Parâmetros de Qualidade de Serviço e os Objetivos de Desempenho Associados à Prestação do Serviço Universal para o Período 2018-2020 (doravante “**SPD Qualidade**”), relativamente ao qual os CTT apresentarão a sua pronúncia em documento autónomo.
5. O presente SPD versa sobre os mecanismos de controlo dos preços a praticar pelos CTT, enquanto prestador do Serviço Postal Universal (doravante “**SPU**”) conforme definido na Lei Postal. Enquanto prestador do SPU (doravante “**PSU**”) os CTT estão obrigados a, entre outros aspetos, cumprir objetivos de qualidade de serviço e respeitar os critérios aplicáveis à formação de preços dos serviços postais abrangidos pelo SPU definidos pela ANACOM.
6. É sobre esta matéria que versa a presente pronúncia dos CTT. Os CTT acreditam que os seus comentários e sugestões serão considerados pela ANACOM ao adotar a decisão final sobre uma matéria essencial para o funcionamento, equilibrado e eficiente, do SPU e do mercado postal em geral.

## 2. ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR

7. O enquadramento regulamentar apresentado pela ANACOM nas págs. 3 a 5 do SPD não suscita observações substanciais aos CTT. No entanto, com o propósito de complementar a descrição apresentada, os CTT consideram ser útil assinalar alguns aspetos adicionais.
8. Neste contexto, começa por se fazer notar que, antes da liberalização total do setor postal (em 2012), o regime de fixação dos preços do serviço universal envolvia a celebração de um convénio de preços entre os CTT e a ANACOM, que estabelecia as regras para a formação dos preços para um período de, por norma, três anos.
9. Os princípios a que devia obedecer a definição dos preços eram semelhantes aos atuais: princípios da orientação dos preços para os custos (efetuada de forma progressiva, de modo a possibilitar um rebalanceamento gradual do tarifário e garantir a acessibilidade dos preços), da transparência, da não discriminação e da uniformidade na sua aplicação. A validação pela ANACOM da proposta de preços apresentada pelos CTT estava dependente do cumprimento destes princípios.
10. O convénio de preços estabelecia que a variação anual máxima do preço do conjunto dos serviços da área reservada aos CTT devia ser inferior ao nível da inflação prevista (por ex., -0,4 pontos percentuais em 2010), prevendo ainda que, a partir de 2010, caso se verificassem desvios face à inflação inicialmente prevista, estes passassem a ser incorporados na variação máxima de preços do ano seguinte.
11. Após a entrada em vigor da Lei Postal, os critérios a que deve obedecer a formação dos preços do serviço universal passaram a ser fixados pela ANACOM (cf. artigo 14.º). A definição dos referidos critérios deve ser feita para um período plurianual mínimo de três anos, de forma a assegurar maior estabilidade e previsibilidade ao exercício.
12. A lei atribui depois um conjunto de prerrogativas significativas à ANACOM, que têm vindo a ser utilizadas, nomeadamente a imposição de preços uniformes e a aplicação de mecanismos de controlo de preços, incluindo limites máximos de preços. Sucede que estas prerrogativas têm

que ser exercidas em conformidade com um conjunto significativo de princípios ou vetores, vertidos no artigo 14.º da Lei Postal:

- (i) *Por um lado*, o princípio da orientação dos preços para os custos deve incentivar uma prestação eficiente do serviço universal (cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea b)); e
- (ii) *Por outro lado*, os mecanismos de controlo de preços, incluindo limites máximos de preços, apenas podem ser impostos na medida em que seja necessário para promover a concorrência ou defender os direitos e interesses dos utilizadores (cf. artigo 14.º, n.º 8, alínea b)).

13. Como pano de fundo neste enquadramento, há ainda que atender à circunstância de que cumpre à ANACOM velar pela prossecução de um dos objetivos fundamentais da Lei Postal, a saber, assegurar a sustentabilidade e a viabilidade económico-financeira da prestação do serviço universal (cf. artigo 2.º, n.º 2, alínea b)). As regras de fixação de preços devem, por isso, atingir o necessário equilíbrio entre a sustentabilidade do PSU, a eficiência na prestação do SPU e a acessibilidade dos preços. Importa reconhecer que esta tem sido uma preocupação da ANACOM.
14. Além disto, importa não perder de vista que, até agora, os custos envolvidos na prestação do SPU têm sido financiados exclusivamente através dos preços praticados pelos CTT aos utilizadores finais, não havendo qualquer financiamento público nem ativação do fundo de compensação previsto na Lei Postal. Assim, é fundamental garantir que a equação financeira subjacente ao contrato de concessão dos CTT se mantém adequada.
15. Por deliberação de 21.11.2014 (retificada em 25.06.2015) a ANACOM aprovou os critérios de formação dos preços dos serviços postais do SPU, os quais revogaram as regras de fixação de preços constantes do convénio de preços celebrado entre os CTT e a ANACOM em 10.07.2008 (com as alterações que introduzidas em 09.07.2010). Esta deliberação da ANACOM definiu os critérios de fixação dos preços do serviço universal para o triénio 2015-2017.
16. Estes critérios estabeleceram uma variação anual máxima do preço do cabaz de serviços não reservados (correspondências, correio editorial e encomendas, excluindo preços especiais aplicáveis a remetentes de envios em quantidade), indexada à taxa de inflação (IPC), incluindo

para 2016 e 2017 fatores de correção para a inflação (FCIPC) e para o tráfego (FCQ), os quais têm em consideração os desvios verificados entre os valores reais e os valores previstos para estas variáveis. No que respeita aos serviços de citações e notificações postais (serviços reservados aos CTT), foi também estabelecida uma variação anual máxima dos seus preços, indexada aos mesmos fatores considerados no cabaz dos serviços não reservados.

17. No essencial, a ANACOM mantém, no presente SPD, os critérios de fixação dos preços do SPU que resultam da deliberação de 21.11.2014. Há, contudo, algumas alterações que, no entender dos CTT, são de assinalar, nomeadamente:

- (i) Alteração na abordagem do princípio da orientação dos preços para os custos, nomeadamente o abandono da metodologia que vinha sendo seguida até aqui, de consideração de um cabaz de serviços postais como um todo e de cada serviço considerado individualmente;
- (ii) Introdução de ajustamentos ao mecanismo de controlo de preços de determinados serviços postais, nomeadamente do correio normal até 20g; e
- (iii) Revisão das regras de fixação de preços, nomeadamente através da consideração do plano de transformação apresentado pelos CTT e da revisão da fórmula de cálculo para a variação anual de preços que é permitida.

18. Algumas das alterações projetadas pela ANACOM recolhem a concordância dos CTT, em especial a revisão da metodologia de aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos. No entanto, há outras opções propostas no SPD que os CTT consideram que não estão totalmente fundamentadas e que reclamam uma outra abordagem por parte da ANACOM. Antes de comentar estes pontos, os CTT consideram útil olhar para a análise de mercado realizada no SPD.

### **3. ENQUADRAMENTO DE MERCADO**

19. Nas págs. 5 a 15 do SPD a ANACOM efetua uma breve descrição do setor postal em Portugal e do serviço universal prestado pelos CTT. A avaliação da ANACOM é particularmente interessante porque evidencia o ecossistema atual do setor postal sobre o qual irão recair as suas

determinações, lamentando-se, porém, que algumas das conclusões alcançadas pela ANACOM não tenham tido o reflexo devido nas determinações propostas no SPD.

20. Primeiro: **[Informação Confidencial]**, conforme se encontra claramente ilustrado da Figura 1 do SPD. Como a ANACOM refere na pág. 8 do documento, é exetável que se continue a verificar uma redução do tráfego de correspondências, relacionada, principalmente, com a intensificação de medidas de redução de custos por parte das empresas, associado à tendência de substituição dos envios físicos por comunicações eletrónicas.
21. No entender dos CTT, esta constatação exigiria, por parte da ANACOM, um mais adequado equilíbrio no exercício das suas prerrogativas legais de regulação económica, já que o contexto de incidência das eventuais medidas a adotar é de **[Informação Confidencial]**, o que naturalmente reclama uma maior adequação das regras de preço a impor.
22. Segundo: de acordo com os dados apresentados pela ANACOM (cf. pág. 11 do SPD), Portugal registou o décimo maior aumento de preços entre 2014 e 2017, sendo de destacar que um total de 18 países registaram um aumento superior ao verificado em Portugal entre 2008 e 2017.
23. Os dados disponibilizados pela ANACOM evidenciam, assim, que Portugal ocupa uma posição intermédia no que diz respeito às variações de preços do SPU. Não obstante, e como a própria ANACOM refere, **[Informação Confidencial]**.
24. A avaliação comparativa levada a cabo pelo Regulador, não parece, porém, ter tido reflexo nas propostas apresentadas no SPD. Na verdade, as regras de fixação de preços submetidas a consulta, continuam a penalizar os CTT num contexto em que os aumentos de preços no passado foram menos expressivos do que os aumentos de preços de operadores congéneres noutros países.
25. Terceiro: de acordo com o estudo sobre necessidades dos consumidores de serviços postais, do IMR (Instituto de Marketing Research), os clientes não consideram elevado o preço de expedição de correspondência, sendo certo que o preço é um dos fatores mais valorizado pelos clientes. De resto, os resultados do estudo demonstraram que os utilizadores residenciais estão satisfeitos com o preço da correspondência total (cf. págs. 13 e 14).

26. Este aspeto é relevante porque permite concluir que não existe uma ressonância negativa dos preços do serviço universal junto dos utilizadores finais, o que deparia num sentido de uma menor intervenção ao nível dos preços do SPU.
27. Acrescenta-se que da análise da Tabela 3 do SPD (cf. pág. 14) se pode concluir que no período considerado (2013-2016), a redução de custos efetuada pelos CTT foi, em média, superior à redução de tráfego, traduzindo-se este fenómeno numa melhoria de eficiência por parte dos CTT. Por outro lado, apesar de se verificar uma evolução decrescente relativamente aos proveitos devido à quebra de tráfego, existiu uma variação do preço do proveito unitário, dependente da evolução dos preços, que permitiu manter a margem da prestação do cabaz de serviços.
28. Assim, considera-se que neste período se verificou uma atuação correta e equilibrada por parte dos CTT, uma vez que melhoraram a sua eficiência, e por parte da ANACOM, que definiu critérios de fixação de preços que permitiram que as condições económicas de prestação do SU não se degradassem, tendo em vista um serviço universal sustentável num contexto de redução de tráfego. Face aos resultados positivos atingidos, acreditam os CTT que é esta a linha que deverá nortear o novo período regulatório.

#### **4. COMENTÁRIOS AO SPD**

29. A título de clarificação, em vez de seguirem a ordem do SPD, os CTT começam por comentar os aspetos que consideram mais determinantes para a sua posição. Os aspetos não comentados, em princípio, recolhem a concordância dos CTT.

##### **4.1. Das regras de fixação de preços a aplicar ao serviço postal universal**

30. Neste ponto os CTT comentam a proposta da ANACOM constante do capítulo 9 do SPD (cf. págs. 33 a 48), tomando também em linha de conta o disposto nos capítulos 7.3 a 7.6. (cf. págs. 24 a 31).
31. Um ponto prévio apenas para salientar que, de acordo com o SPD (cf. pág. 33), o período de vigência dos critérios de fixação dos preços será de 01.01.2018 a 31.12.2020, sendo que, entre

01.01.2018 e 31.12.2018 se aplicam os critérios de fixação de preços definidos na deliberação de 21.11.2014, aplicando-se os novos critérios de fixação de preços a partir de 01.01.2019.

32. Atendendo a que o processo de definição dos critérios de formação de preços do SPU, para o triénio 2018-2020, ainda está em curso durante o 1.º trimestre de 2018 e de modo a permitir a atualização de preços de 2018 em tempo útil, os CTT nada têm a opor a que os critérios de fixação dos preços a aplicar em 2018 sejam os definidos para o triénio 2015-2017 através da deliberação da ANACOM, de 21.11.2014.
33. No entanto, a aplicação em 2018 das condições definidas para o triénio 2015-2017 não pode prejudicar a variação anual dos preços a praticar no triénio 2018-2020 e, mais concretamente, nos anos de 2019 e 2020, como parece ter sucedido nos cálculos efetuados na pág. 40 do SPD, na Tabela 14, como mais à frente se detalhará.
34. Dito isto, vejamos agora, de forma segregada, as propostas da ANACOM para os serviços de correspondências, correio editorial, encomendas e para os serviços reservados.

#### **4.1.1. Regras a aplicar aos serviços de correspondências, correio editorial e encomendas**

35. A este propósito, a ANACOM começa por referir no SPD que pretende determinar uma regra de fixação de preços que contrabalance as previsões de evolução dos custos unitários no período 2019-2020, resultante das previsões de evolução do tráfego e dos custos neste período, criando simultaneamente incentivos ao prestador de serviço universal para continuar a implementar medidas de eficiência na prestação do serviço postal universal (cf. pág. 33).
36. Com base em estimativas de evolução do tráfego e de custos, o SPD considera então que a variação média ponderada dos preços dos serviços de correspondências, correio editorial e encomendas não pode ser superior, em cada um dos anos 2019 e 2020, a  $IPC^1 + FCIPC^2 - 1,28\%^3$

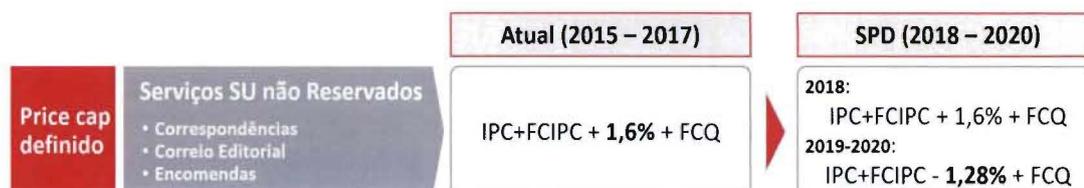
---

<sup>1</sup> O IPC corresponde à inflação esperada para cada ano que for oficialmente prevista pelo Governo e como tal inscrita no Relatório do Orçamento do Estado de cada ano.

<sup>2</sup> O FCIPC corresponde à diferença entre o valor da inflação projetado no Relatório do Orçamento do Estado de um ano para o ano anterior e o valor da inflação que tinha sido previsto inicialmente para o ano anterior. Esta variável visa incorporar na variação anual máxima de preços desvios verificados face à inflação inicialmente prevista para o ano anterior.

<sup>3</sup> O valor de -1,28% representa o fator X, que adicionado ao IPC corresponde à variação anual de preços.

+ FCQ<sup>4</sup>. As alterações propostas comparativamente à deliberação de 21.11.2014 podem ser ilustradas da seguinte forma:



37. Conforme se verifica, trata-se de uma alteração significativa no mecanismo de controlo de preços, sendo ainda de salientar que ao preço do correio normal nacional, até 20g, aplicar-se-á uma variação máxima igual ao *price cap* de serviços não reservados, em 2019 e 2020. Anteriormente o limite máximo de variação era de 7,5%.
38. A título prévio, é de referir que a ser definido um mecanismo de controlo de preços (ver comentários mais abaixo dos CTT), o mesmo apenas se pode justificar por motivos de natureza social e de proteção de interesses de utilizadores. Neste sentido e caso se mantenha um mecanismo desta natureza, deverão ser excluídos do cabaz de serviços a considerar:
- (i) O correio editorial, segmento que sempre foi prestado em regime concorrencial **[Informação Confidencial]**. Conforme referido pela ANACOM no SPD, no 3.º trimestre de 2017, os CTT detinham, respetivamente, em termos de tráfego e de receitas, 71,6% e 63,7% do mercado nacional e internacional de saída do correio editorial; e
  - (ii) As encomendas, segmento que desde sempre operou em livre concorrência e onde se verifica a existência de redes alternativas operadas por concorrentes dos CTT desde longa data (**[Informação Confidencial]**), algumas com cobertura nacional, que prestam serviços no âmbito do segmento residencial e empresarial.
39. Feito este ponto prévio, analisam-se seguidamente as estimativas da ANACOM relativamente aos parâmetros que serviram de base ao estabelecimento da fórmula e do valor da variação anual dos preços.

### Estimativa de custos

<sup>4</sup> O FCQ corresponde ao fator de correção das estimativas de tráfego.

40. A estimativa de evolução de custos utilizada pela ANACOM teve em consideração o plano de transformação operacional, divulgado pelos CTT em 19.12.2017, no seu sítio da Internet.
41. Para efeitos de utilização de uma estimativa de variação de custos na variação máxima de preços a aplicar, a ANACOM considerou o ponto médio do intervalo das poupanças que os CTT preveem obter com a aplicação do referido plano de transformação operacional em 2020, ou seja, uma poupança de custos de 41,5 milhões de euros (cf. pág. 35).
42. Os CTT consideram, no entanto, que a estimativa realizada pela ANACOM está sobreavaliada, na medida em que não contempla os custos e o investimento em que é necessário incorrer até 2020 para a obtenção das poupanças indicadas no plano de transformação. De resto, sem a realização destes gastos, **[Informação Confidencial]**, não seria possível obter as poupanças indicadas, pelo que os custos em causa não podem deixar de ser tidos em linha de conta.
43. **[Informação Confidencial]**

**[Informação Confidencial]**

44. Tendo em conta as poupanças líquidas totais estimadas, **[Informação Confidencial]** apresenta-se na tabela seguinte as poupanças de custos estimadas no âmbito do cabaz de serviços abrangidos pelo presente SPD:

**[Informação Confidencial]**

45. Considerando a estimativa de custos para 2017, que também foi assumida pela ANACOM (tabela 12 do SPD) e as poupanças de custos acima indicadas, estima-se que a evolução dos custos do cabaz de correspondências, correio editorial e encomendas corresponda a uma redução média anual de custos igual **[Informação Confidencial]**, conforme abaixo indicado:

**[Informação Confidencial]**

46. Adicionalmente, a ANACOM valoriza o impacto da evolução estimada do tráfego nos custos, assumindo que uma parte dos custos varia com o tráfego. Ou seja, por cada variação de 1% no tráfego, a ANACOM estima que 1% dos custos variáveis (**[Informação Confidencial]**) dos CTT

variem. A assunção, no curto prazo, deste pressuposto não nos parece realista, tendo em conta, nomeadamente o seguinte:

- (i) Os custos baseados em contratos de fornecimentos ou de prestações de serviços com duração de um ou mais anos, não apresentam variabilidade face a alterações de volumes;
- (ii) Proveniente da própria natureza da atividade, variações de tráfego não introduzem alterações significativas em determinados custos (p. ex., sendo o combustível por definição um custo variável, as viaturas da distribuição não reduzem os quilómetros percorridos em 1% se o tráfego baixar 1%, pois continuam a ter que prestar o serviço na mesma cobertura geográfica, mesmo que com menos objetos para transportar);
- (iii) Abaixo de determinados níveis de atividade, alguns custos variáveis perdem esta característica, pois existem valores mínimos para que certas atividades/funções sejam prestadas (p. ex., contratos que, devido à sua própria natureza, têm valores mínimos de faturação/consumo associados);
- (iv) Existem níveis de qualidade de serviço e de densidade da rede, independentes da variação de tráfego que têm de ser cumpridos; e
- (v) **[Informação Confidencial].**

47. A ANACOM considera ainda que, de forma a incentivar o prestador de serviço a continuar a implementar medidas de eficiência na prestação do serviço postal universal, deve ser considerada metade da poupança estimada dos custos, para efeitos de definição da variação máxima de preços permitida (cf. pág. 35 do SPD).
48. Neste ponto em particular, os CTT salientam que em outros países o incentivo à implementação de medidas de eficiência é mais forte. Veja-se o caso da Bélgica, em que o regulador considera que 67% dos ganhos de eficiência revertem para o operador. Por conseguinte, seria importante, no entender dos CTT, que este aspeto fosse reconsiderado pela ANACOM na decisão final.
49. Por último, em relação aos novos parâmetros de qualidade de serviço, a ANACOM refere ainda na pág. 37 que *“de acordo com o histórico dos níveis de qualidade de serviço, os CTT já atingiram no passado recente (nomeadamente em 2015) a maioria dos níveis de desempenho que a ANACOM pretende fixar, o que, associado às medidas de transformação operacional acima referidas, anunciadas pelos CTT para o triénio 2018-2022, e das quais se espera que impactem*

*também positivamente na qualidade do serviço oferecido, é possível concluir que dos novos objetivos de desempenho não resultarão aumentos dos custos dos CTT.”*

50. Em relação a este aspeto, os CTT remetem a sua posição mais completa para a pronúncia apresentada no âmbito do SPD Qualidade. Em todo o caso, importa desde já salientar dois aspetos, por serem merecedores de correção: contrariamente ao que é afirmado no SPD: (i) os CTT **[Informação Confidencial]** e (ii) o cumprimento dos novos objetivos de desempenho levarão **[Informação Confidencial]**.

### **Estimativas de tráfego**

51. Quanto às estimativas de tráfego, a ANACOM começa por salientar na pág. 37 do SPD que no triénio 2018-2020 é de esperar, em termos globais, uma redução do tráfego dos serviços objeto do projeto de decisão, bem como do tráfego total do setor.
52. De forma a prever as reduções de tráfego no período 2018-2020, dada a sua natureza mais linear, comparativamente aos custos, a ANACOM recorreu a modelos matemáticos de previsão baseados nos valores de tráfego dos CTT entre 1995 e 2017.
53. Nas suas estimativas de tráfego, a ANACOM considerou o tráfego total do serviço universal não reservado (nacional e internacional de saída), incluindo o tráfego do correio em quantidade.
54. Releva-se como positivo a consideração da variação do correio em quantidade, uma vez que a sua evolução (**[Informação Confidencial]**) influencia os custos unitários dos serviços postais, nomeadamente os custos unitários dos serviços abrangidos pelo cabaz de serviços ao qual se aplica a variação máxima de preços.
55. Com base no modelo estimado (modelo de Holt com alisamento exponencial, sem variáveis explicativas), a ANACOM prevê **[Informação Confidencial]** (ver Anexo 1 a esta pronúncia para mais detalhes):

**[Informação Confidencial]**

56. Relativamente ao modelo estimado, os CTT notam que o tráfego considerado pela ANACOM para o ano 2000 (**[Informação Confidencial]**) representa um decréscimo face ao ano anterior, o que contraria a tendência de crescimento do tráfego observada pelos CTT até ao ano 2001. Salientando-se adicionalmente, que os CTT não reconhecem este ponto de inflexão na evolução do tráfego.
57. Com vista a eliminar o efeito do valor *outlier* identificado no ano 2000, procedeu-se a uma substituição deste valor pelo valor médio de tráfego de 1999 e 2001, considerando-se o valor de tráfego do ano 2000 em **[Informação Confidencial]** objetos.
58. O modelo agora estimado, **[Informação Confidencial]**, confirma um melhor ajustamento face ao modelo inicial proposto pela ANACOM.
59. Considerando esta nova versão do modelo (ver Anexo 2 a esta pronúncia para mais detalhes), a previsão de redução de tráfego no triénio 2018-2020, **[Informação Confidencial]**:

**[Informação Confidencial]**

60. Tendo em conta o comportamento recente do tráfego em análise (**[Informação Confidencial]**), a evolução acima referida apresenta-se mais realista **[Informação Confidencial]**

**[Informação Confidencial]**

#### **Valor da variação anual de preços**

61. Quanto a este tópico, em primeiro lugar, considerando as estimativas de evolução da inflação, tráfego e custos avançados pela ANACOM para o período 2018-2020, importa proceder a duas correções que impactam significativamente no valor da variação anual de preços:
- (i) A ANACOM considerou incorretamente que a variação anual dos proveitos unitários para manter a margem no período 2019-2020 correspondia ao triénio 2018-2020, ou seja, a variação correspondente a 2 anos foi repartida por 3 anos. Esta correção resulta numa

variação de **[Informação Confidencial]** na variação anual de proveitos para manter a margem de 2019-2020, conforme tabela seguinte; e

- (ii) A ANACOM descontou no apuramento da variação de preços para o triénio 2018-2020 o valor total (**[Informação Confidencial]**) da atualização de preços de 2018, não tendo em consideração que uma parte (**[Informação Confidencial]**) são devidos a **[Informação Confidencial]**.

62. **[Informação Confidencial]**. Apresenta-se na tabela seguinte as referidas correções na variação de preços para o período 2019-2020:

**[Informação Confidencial]**

63. Considerando ainda os gastos necessários ao plano de transformação operacional dos CTT, conforme apresentado no ponto “Estimativa de Custos”, a variação média anual dos custos unitários é superior ao previsto pela ANACOM (**[Informação Confidencial]**), conforme detalhado na tabela seguinte:

**[Informação Confidencial]**

64. Considerando ainda o cenário que entendemos ser o mais realista e atualizado em termos de previsões, ou seja, a hipótese de tráfego evoluir conforme pressupostos dos CTT acima referidos e os custos evoluírem tendo em consideração os gastos necessários ao plano de transformação operacional (tendo em conta a estrutura de custos assumida pelo ANACOM), a variação média anual dos custos unitários apresenta-se muito superior ao previsto pela ANACOM (**[Informação Confidencial]**), conforme dados da tabela seguinte:

**Tabela 3 – Evolução do tráfego conforme pressupostos dos CTT**

**[Informação Confidencial]**

65. Pelas razões acima apresentadas, consideram os CTT que o valor do *price cap* proposto pela ANACOM (IPC-1,28%) para o período 2019-2020, não se adequa de modo algum à realidade que se perspetiva, quer em termos de evolução de tráfego e quer em termos de evolução de custos.

66. Deste modo, para além da correção dos valores considerados referentes a 2017, o valor da variação anual de preços deve ter em consideração os gastos inerentes ao plano de transformação operacional e previsões de tráfego mais realistas, de acordo com a tendência mais recente.
67. **[Informação Confidencial].**

#### **Variação dos preços do correio normal nacional até 20 gramas**

68. Neste âmbito, o SPD mantém, adicionalmente à aplicação de um *price cap* ao cabaz de serviços de correspondências, correio editorial e encomendas, a definição de uma variação anual máxima apenas aplicável aos envios de correio não prioritário/normal nacional com peso até 20 gramas. De acordo com a proposta da ANACOM, nos anos 2019 e 2020, esta variação não poderá ser, em termos médios anuais, superior à variação máxima de preços aplicável ao cabaz de serviços não reservados.
69. Embora os CTT compreendam a preocupação da ANACOM que está subjacente a esta limitação tarifária, não podem deixar de alertar para os efeitos que esta medida poderá ter, nomeadamente a nível da criação de distorções tarifárias.
70. **[Informação Confidencial].**
71. Como forma de mitigar este risco, considera-se que deveria ser dada a possibilidade de ajustamento para o preço, em cêntimos, mais próximo, quando a aplicação da variação máxima de preço permitida conduzisse a um preço do correio normal nacional até 20 gramas “comercialmente” inviável. A título de exemplo (e sem conceder quanto ao valor da variação máxima de preços, que deve ser corrigida) se da aplicação da variação máxima de preço permitida no SPD resultasse um preço de **[Informação Confidencial]**, consideram os CTT que deveria existir flexibilidade para ajustar o valor para **[Informação Confidencial]**.

#### **4.1.2. Regras a aplicar aos serviços reservados**

72. Nos termos do SPD, aos preços dos serviços postais reservados, a que corresponde o serviço de notificações e citações postais, deverá aplicar-se no período 2018-2020 uma variação anual máxima de preços (*price cap*), sendo a variação aplicável em 2018 a que foi definida para o triénio 2015-2017 (IPC-3,5%).
73. Atendendo a que este serviço apresenta uma margem positiva relevante e que a sua prestação se encontra reservada aos CTT, a ANACOM entende que se deverá aplicar um *price cap* anual, em termos nominais, de IPC-11,6%, em 2018 e 2019, o qual se prevê que irá anular, até ao final de 2020, a margem positiva estimada para 2017, considerando determinadas estimativas de evolução do tráfego e dos custos.
74. Embora os CTT não se oponham à existência de um *price cap* na fixação dos preços dos serviços reservados, discordam, no entanto, em absoluto, da formulação constante no SPD, tendo em conta que as estimativas de tráfego e de custos que lhe estão subjacentes não se revelam, de todo, ajustadas à realidade que se perspectiva de evolução do serviço. Vejamos:

#### **Evolução do tráfego**

75. No período 2017-2020, a ANACOM prevê a seguinte evolução de tráfego:

	2017 E	2018 P	2019 P	2020 P	Média 2018-2020
Tráfego	-10,7%	-8,3%	-9,1%	-10,0%	-9,1%

76. Decorrente da **[Informação Confidencial]**. Tendo em conta as medidas periódicas de incentivo à digitalização, com destaque para a recente Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro<sup>5</sup>, é de esperar **[Informação Confidencial]**. Assim, para o mesmo período, os CTT estimam a seguinte evolução:

[Informação Confidencial]

#### **Evolução da margem**

77. Aplicando as estimativas CTT de evolução do tráfego e uma evolução de custos totais para 2018, igual à apresentada na proposta de preços para 2018, e para 2019-2020 igual à apresentada para os serviços não reservados (ver ponto anterior), verifica-se que o serviço de notificações e citações postais apresenta **[Informação Confidencial]**:

**[Informação Confidencial]**

78. Aplicando as mesmas estimativas de tráfego acima referidas e no caso de se considerar a evolução de custos prevista pela ANACOM (**[Informação Confidencial]**), também a margem se apresenta **[Informação Confidencial]**.

**[Informação Confidencial]**

79. Face ao exposto, verifica-se que o *price cap* proposto pela ANACOM para os serviços reservados (IPC-11,6%) em 2019 e 2020 é inadequado e desajustado à realidade que se perspetiva, quer em termos de evolução de tráfego, quer em termos de evolução custos, pelo que se considera que este aspeto deve ser revisto na deliberação final.

#### **4.2. Dos princípios e critérios de fixação dos preços do SPU**

80. Conforme referido *supra*, a definição dos critérios de fixação de preços do SPU deve obedecer a um conjunto de princípios e regras definidos na Lei Postal.
81. Os CTT gostariam, em especial, de comentar neste documento os princípios da orientação dos preços para os custos e da acessibilidade, onde se inclui o tema do mecanismo de controlo de preços. Os restantes princípios, tal como são apresentados e detalhados no SPD da ANACOM, não suscitam observações adicionais do lado dos CTT.

##### **4.2.1. Princípio da orientação dos preços para os custos**

82. Em tese, a opção pelo princípio da orientação dos preços para os custos visa garantir uma gestão correta do serviço universal e evitar distorções da concorrência, de forma e evitar que um

operador possa aplicar preços excessivos nos segmentos menos competitivos com objetivos anticoncorrenciais.

83. Tal como a ANACOM aponta no SPD, até agora, não existe uma densificação do princípio da orientação dos preços para os custos no âmbito da regulação do setor postal. No entanto, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>6</sup> e em algumas decisões da Comissão Europeia<sup>7</sup> é possível apontar alguns aspetos relevantes nesta matéria que, de resto, são reconhecidos nos relatórios gerais da CERP — *Recommendation on Best Practices for Price Regulation* (de outubro de 2009) e do ERPG — *Report on Tariff Regulation in a Context of Declining Volumes* (de novembro de 2014), nomeadamente:

- (i) O princípio da orientação dos preços para os custos significa, em termos gerais, que os preços devem ser ajustados de forma a que as receitas estejam balanceadas com os custos;
- (ii) Os preços devem refletir os custos incorridos pela empresa; e
- (iii) Deve ser garantido uma remuneração razoável ao PSU de forma a assegurar o desenvolvimento a longo prazo e a modernização das infraestruturas.

84. Adicionalmente, na Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras de concorrência ao setor postal e à apreciação de certas medidas estatais referentes aos serviços postais (98/C 39/02), é referido o seguinte: “(...) o preço de serviços concorrenciais oferecidos pelo operador mencionado no ponto 4.2 deve, em princípio, devido à dificuldade de imputação dos custos comuns, ser, pelo menos, equivalente aos custos totais médios da prestação. Tal significa a cobertura dos custos diretos e uma proporção adequada dos custos comuns e gerais do operador.”

85. Daqui decorre que o princípio da orientação dos preços para os custos, no setor postal, implica que os preços sejam estabelecidos de forma a que, no mínimo, permitam cobrir os custos variáveis e uma proporção adequada dos custos fixos incorridos na gestão da rede, prevendo-se, ainda, uma adequada taxa de remuneração do custo de capital incorrido (cf. pág. 10 do relatório da CERP).

---

<sup>6</sup> Casos C-83/01, C-93/01 e C-94/01.

<sup>7</sup> Decisões 97/114/EC, 97/310/EC, 97/603/EC e 97/607/EC.

86. Feito este enquadramento, refira-se que, até agora, a metodologia de análise das propostas de preços do SPU que tem sido adotada pela ANACOM envolvia a análise da orientação dos preços para os custos da totalidade de um cabaz de serviços, bem como a avaliação de cada serviço considerado individualmente, nomeadamente em termos de evolução prevista para a respetiva margem.
87. Em conjunto com esta abordagem, a ANACOM tem vindo ainda a aplicar um mecanismo de controlo de preços (*price cap*) que estabelece, para cada ano, variações máximas de preços para o cabaz de serviços respetivamente considerado.
88. No SPD a que ora se responde, a ANACOM veio reconhecer que a obrigação de orientação dos preços para os custos, aplicada em simultâneo com a aplicação de um mecanismo de controlo de preços, pode limitar a flexibilidade dos CTT para atuar num mercado que se encontra liberalizado e pode impedir os CTT de alinhar os preços com o seu nível de procura global ou de cada serviço.
89. Desta forma, a ANACOM predispõe-se flexibilizar a aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos. Propõe-se, assim, avaliar a evolução de cada serviço e considerar, em especial, propostas de variações médias anuais de preços significativas (acima ou abaixo de 10%) e propostas de preços de que resultem variações da margem significativas (superiores ou inferiores a 10 pontos percentuais), deixando nestes intervalos margem aos CTT para definir os seus preços.
90. Os CTT já tiveram oportunidade de referir e de procurar demonstrar à ANACOM (cf. a apresentação da *Copenhagen Economics* de 12.07.2017, que consta do respetivo processo administrativo), que a metodologia seguida nos últimos anos era particularmente complexa e impunha constrangimentos evidentes na elaboração da proposta anual de preços por parte dos CTT.
91. Neste sentido, os CTT concordam com a perspetiva da ANACOM, de flexibilizar a aplicação da obrigação de orientação dos preços para os custos, não apenas porque, como referido, permite alinhar de forma mais substancial os preços praticados com a procura, mas também porque é uma abordagem mais compatível com a circunstância de o mercado estar integralmente

liberalizado desde 2012. Além disto, de acordo com o artigo 14.º, n.º 1, alínea b), da Lei Postal, o princípio da orientação dos preços para os custos deve incentivar a prestação eficiente do serviço universal, justificando-se assim plenamente uma revisão da aplicação deste princípio nos termos propugnados pela ANACOM.

92. Na análise da orientação dos preços para os custos, a ANACOM refere ainda que *“terá como referência os custos subjacentes ao serviço, produzidos e reportados pelo SCA dos CTT de acordo com as regras de alocação dos custos que decorrem da Lei Postal, salvo se outra regra for definida pela ANACOM ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º da Lei Postal. Neste âmbito, a ANACOM terá como referência a relação entre os preços de cada serviço e os custos totais subjacentes ao serviço, bem como a relação entre os preços de cada serviço e o somatório: (i) dos custos que sejam diretamente atribuíveis ao serviço (custos diretos); (ii) de uma parte dos custos comuns de prestação dos serviços, o que inclui uma parte dos vulgarmente designados custos conjuntos; e (iii) de uma remuneração razoável do PSU (isto é cobrir a parte de custo de capital que seja alocada ao serviço)”*.
93. Embora esta abordagem esteja alinhada com os relatórios atrás indicados, nomeadamente da CERP e do ERPG, em relação à referência à eventual tomada de decisão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º da Lei Postal, os CTT não alcançam o seu sentido, uma vez que, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, compete à ANACOM apenas aprovar os sistemas de contabilidade analítica dos CTT, mas não adotar regras de repartição de custos diferentes das estabelecidas na Lei Postal.
94. Menciona também a ANACOM que, no caso de situações em que a *“segunda relação acima referida seja negativa, os CTT devem apresentar, juntamente com a proposta de preços, informação detalhada e circunstanciada justificativa dessa situação, incluindo toda e qualquer informação adicional sobre custos relevante”* (cf. pág. 22 do SPD).
95. Relativamente a este último ponto, uma vez que os custos subjacentes a cada serviço provêm do Sistema de Contabilidade Analítica (“SCA”), de acordo com regras de alocação de custos estabelecidas, não se compreende que tipo de informação detalhada se pretende que seja apresentada a nível dos custos comuns de prestação dos serviços. Por conseguinte, seria importante que a ANACOM clarificasse este aspeto na decisão final.

#### 4.2.2. Princípio da acessibilidade dos preços e mecanismo de controlo de preços

96. O princípio da acessibilidade dos preços reflete uma das principais dimensões do SPU, isto é, a disponibilização de determinadas prestações, socialmente relevantes, a um preço acessível e comportável para a generalidade da população.
97. Tal como a ANACOM refere no SPD (cf. pág. 22), o princípio da acessibilidade tem sido assegurado nos Estados-Membros através da aplicação de variações máximas de preços e de mecanismos de controlo individual dos preços e serviços<sup>8</sup>. A nível nacional, a ANACOM tem vindo a aplicar um mecanismo de controlo de preços (*price cap*) ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 8, alínea b), da Lei Postal.
98. Neste SPD, a ANACOM entende que é de manter a aplicação de um mecanismo de controlo de preços para o triénio 2018-2020. Os CTT consideram, porém, ser de questionar a manutenção deste mecanismo de controlo de preços, pelas seguintes razões:
99. *Em primeiro lugar*, a ANACOM propõe a aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos, com limitações ao nível das possíveis variações de preços (acréscimos ou reduções no sentido atrás explicado). Ora, este princípio deveria ser suficiente para acautelar o interesse público que está em causa.
100. Com efeito, não se compreende o racional económico subjacente a um maior nível de regulação de preços num mercado liberalizado, onde os CTT concorrem com outros operadores. É de salientar, de resto, que o sistema de *price cap* se revela mais adequado como forma de regulação de preços em ambientes de monopólio ou de transição para a concorrência, situação esta que já não constitui o paradigma atual no setor postal.

---

<sup>8</sup> A nível europeu, os reguladores optam por diferentes metodologias de controlo do cálculo de preços, combinando procedimentos *ex-ante* ou *ex-post* e optando por aplicar ou não variações máximas de preços. Os procedimentos *ex-ante* baseiam-se na evolução das variáveis relevantes para o cálculo dos proveitos, sendo posteriormente efetuada uma correção pelos valores. Os procedimentos *ex-post* são efetuados em função dos valores corridos e com vista a uma redistribuição de resultados entre empresas e consumidores. O "*price cap*" é o mecanismo *ex-ante* que define as condições sob as quais o reajuste tarifário pode ser realizado periodicamente, definindo limites para o estabelecimento dos valores tarifários praticados.

101. Em linha com o preconizado no relatório da CERP, entendem os CTT que a tendência deveria ser de maior liberdade de atuação, tanto mais que, sendo a variação de preços supervisionada pela ANACOM, existe já um mecanismo de controlo efetivo de preços que deveria dispensar a implementação de mecanismos de controlo adicionais.
102. *Em segundo lugar*, o princípio da acessibilidade, embora muito relevante, não é absoluto, tendo forçosamente de se compatibilizar com outros princípios que enformam o ordenamento jurídico do sector postal. De resto, o artigo 14.º, n.º 8, alínea b), da Lei Postal determina que a aplicação de mecanismos de controlo de preços apenas é válida na medida em que tal seja necessário para: (i) promover a concorrência ou (ii) defender os direitos e interesses dos utilizadores. No caso concreto, os CTT questionam que estas condições estejam preenchidas.
103. Quanto à *promoção da concorrência*, nada no SPD faz antecipar que a manutenção de um mecanismo de controlo de preços seja necessário para atingir este objetivo. Numa visão pragmática, embora este mecanismo tenha estado em vigor nos últimos anos não se verificou uma correlação entre a existência de um *price cap* e um aumento significativo da concorrência como, de resto, a ANACOM acaba por concluir no SPD.
104. Quanto à *defesa dos direitos e interesses dos utilizadores*, mencionado de forma expressa na Lei Postal, os dados existentes não parecem suportar a necessidade da aplicação de um mecanismo de controlo de preços. Pelo contrário, os elementos constantes do SPD reforçam esta conclusão.
105. Com efeito a ANACOM aponta na pág. 23 que os dados do Inquérito às Despesas das Famílias de 2015-2016 do Instituto Nacional de Estatística (INE)<sup>9</sup> demonstram que os serviços postais têm um peso negligenciável no cabaz de compras das famílias portuguesas (em média 3 euros num total de 23 635 Euros por ano). Dito de outra forma, do referido inquérito resulta que os serviços postais têm vindo a perder importância na vida das famílias portuguesas, sendo cada vez mais um produto a que se recorre de forma pontual ou episódica, estando assim a perder o sentido de “essencialidade” que teve no passado.

---

<sup>9</sup> Pág. 878 do referido estudo.

106. No que diz respeito às empresas, a ANACOM afirma na pág. 23 que os custos dos envios postais já poderão ter um peso relevante, nomeadamente a nível das pequenas e médias empresas. No entanto, não apresenta qualquer dado ou informação que possa consubstanciar esta afirmação.
107. Em suma, resulta do exposto que não está minimamente demonstrado que a manutenção de um mecanismo de controlo de preços seja necessária para promover a concorrência ou defender os direitos e interesses dos utilizadores. Como tal, os CTT consideram que a fixação dos preços do SPU deverá reger-se unicamente pelos princípios tarifários gerais constantes do artigo 14.º, n.º 1, da Lei Postal, sendo esta moldura legal suficiente para incentivar uma prestação eficiente e sustentada do SPU e proteger o interesse dos utilizadores.
108. De referir, por fim, que no Anexo 3 a esta pronúncia está disponível uma análise comparada do mecanismo de controlo de preços em vários países, a qual visa demonstrar que a aplicação deste mecanismo tem em vista um cabaz de serviços mais reduzido do que o cabaz de serviços considerado em Portugal.

## **5. COMENTÁRIOS AO ANEXO AO SPD**

109. Em relação ao anexo do SPD, por razões de economia e para não tornar a presente pronúncia fastidiosa, os CTT remetem no essencial para a posição manifestada nos capítulos anteriores. Em todo o caso, há alguns aspetos que vale a pena comentar especificadamente, por não terem sido abordados pontos anteriores do SPD. Trata-se, em concreto, dos artigos 14.º e 15.º deste anexo.
110. No que diz respeito ao artigo 14.º, relativo ao “Incumprimento dos níveis de qualidade de serviço”, os CTT consideram que este artigo é dispensável, uma vez que já se encontra previsto um artigo idêntico no SPD Qualidade. De resto, os n.ºs 2 e 3 deste artigo limitam-se a repetir regras já formulados neste procedimento.
111. Em todo o caso, quanto ao n.º 1 deste artigo, define a ANACOM que *“a variação de preços do cabaz de serviços composto pelos serviços de correspondências, correio editorial e encomendas está condicionada ao cumprimento dos objetivos de desempenho associados à prestação do serviço universal definidos pela ANACOM ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º da Lei Postal.”*

112. Quanto a esta disposição, entendem os CTT que é necessário, no mínimo, proceder a uma clarificação do texto, uma vez que a variação dos preços não pode estar *condicionada* ao cumprimento dos objetivos de desempenho. Nada na lei o permite. O que a Lei Postal admite é a aplicação do mecanismo de compensação previsto no artigo 47.º, pelo que é fundamental clarificar este aspeto na decisão final da ANACOM, sob pena de a redação poder dar azo a interpretações erradas.
113. Na verdade, qualquer outra interpretação seria inadmissível, e corresponderia a uma repetição excessiva e sem justificação das sanções (já previstas) para o incumprimento das obrigações de qualidade do serviço postal universal.
114. No que diz respeito ao artigo 15.º, a ANACOM determina no n.º 3 que os critérios propostos no SPD dever-se-ão manter em vigor até aprovação pela ANACOM de uma nova decisão. Ora, este aspeto não se afigura aceitável uma vez que, terminando a concessão em 31.12.2020, deixa de existir a necessária base para que a deliberação da ANACOM mantenha a sua vigência, desde logo, porque os CTT perdem a qualidade de PSU.
115. Considera-se, assim, que a ANACOM deverá prever que a deliberação a aprovar se mantém em vigor até 31.12.2020, data do termo da concessão do SPU.

## **ANEXO 1**

**DADOS UTILIZADOS PELA ANACOM PARA ESTIMAR O MODELO**

**[Informação Confidencial]**

## **ANEXO 2**

**MODELO ESTIMADO COM A CORREÇÃO DO *OUTLIER* DO ANO 2000**

**[Informação Confidencial]**

### ANEXO 3

#### BENCHMARK DE MECANISMOS DE CONTROLO DE PREÇOS

País	Cabaz de produtos	Inflação	Fator Eficiência	Volumes	Custos	Turnover	Outros	Variação de preço permitida
BE	Pequenos utilizadores	✓	✓	✓	✓			IPC – (- volume + poupança custos)
FR	Todos os produtos SU	✓	✓				✓	2015-2018: IPC + 3,5% 2019-2022: até 5%
DE	Correspondências até 1kg (exceto correio em quantidade)	✓	✓	✓				IPC + 1,9%
NL	Correio não prioritário e encomendas (singulares)	✓		✓	✓	✓	✓	Em função de uma taxa de rentabilidade definida
UK	Correio singulares não prioritário (letters e large letters + packets)	✓						Letters: 2012: 55p; 2013-2019: 55p + IPC Letters + packets: 2012-2019: 53% + IPC
PL	Produtos SU e outros agrupados devido à sua semelhança	✓	✓	✓	✓			Considera diversos fatores: volumes, custos fixos e variáveis, eficiência e QS
SE	Produtos postais até 500g	✓						IPC
IT	Correio singulares não prioritário até 20g			✓			✓	2018:0,95€ (0,80€ em 2015)
	Correio singulares registado até 20g						✓	2018: 6,40€ 2016:5,40€ (4,30€ em 2013)
	Outros produtos do SU						✓	Correio empresarial: pelo menos 10% inferior ao residencial
ES	Sem aplicação de <i>price cap</i>							
FI	Sem aplicação de <i>price cap</i>							Os preços são regulados <i>ex-post</i>
IE	Sem aplicação de <i>price cap</i>							Deixou de aplicar <i>price cap</i> por imposição legal devido à grave situação financeira do PSU

Fonte: Cullen International (atualizado em setembro de 2017)